



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.720586/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-004.724 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria ISENÇÃO - IOF
Recorrente IVANA BEATRIZ MONTEIRO DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Exercício: 2012

Ementa.: ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ÚNICA UTILIZAÇÃO.

É de se conceder o benefício de isenção do IOF incidente sobre a operação de financiamento na aquisição de um veículo automotor com características especiais, adquirido por deficiente físico, quando não comprovado que houve utilização do direito concedido anteriormente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Demes Brito, Marcos Antonio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na condição de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e/ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre a operação de financiamento na aquisição de um veículo automotor com características especiais, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 72, IV.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 18/20, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba indeferiu o pedido, tendo em vista que a interessada já teria se utilizado do referido benefício, que só pode ser concedido uma única vez, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 72, § 1º, "a".

Regularmente cientificada (fl. 22), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 24), na qual alega que a concessão do direito de isenção através do Processo nº 10855.003275/2008-63 não foi utilizada na época, em razão de inesperado infortúnio financeiro, e que, após o falecimento de seu genitor, em 30/06/2011, quando toda a documentação existente na casa em que moravam foi transferida para nova morada, as vias do recurso concedido anteriormente foi extraviada, sendo localizada apenas a via apresentada com a afirmação de que nunca foi utilizada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Exercício: 2012

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ÚNICA UTILIZAÇÃO.

O benefício de isenção do IOF incidente sobre a operação de financiamento na aquisição de um veículo automotor com características especiais, adquirido por deficiente físico, pode ser utilizado uma única vez.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, juntando ainda cópia do

Processo nº 10855.720586/2012-77
Acórdão n.º **3801-004.724**

S3-TE01
Fl. 70

Boletim de Ocorrência que lavrou acerca do extravio das vias originais da Concessão do Direito a Isenção de IOF na aquisição de veículos por Deficiente Físico e a cópia da Nota Fiscal do veículo adquirido recentemente com Isenção dos Impostos: IPI, ICMS, IPVA, documento este que comprovaria definitivamente que a Requerente não se utilizou em nenhum momento da Isenção do IOF. Por fim, requer que seja concedido o direito a Isenção de IOF a que tem direito, por considerar que o simples extravio da via original expedida em 2009 não é passível de lhe cercear o direito adquirido por Lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A legislação que trata da isenção pleiteada está prevista na Lei nº 8.383/1991, que dispõe, *in verbis*:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

(...)

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

b) será reconhecido pelo Departamento da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

Alega a recorrente que apesar de já ter sido concedido o direito a isenção pleiteada anteriormente, deferido em 29/01/2009, este não chegou a ser utilizado na época, estando ainda impossibilitada de devolver a autorização recebida pois esta teria se extraviado durante a mudança da residência em que morava com o seu genitor.

Juntou ainda cópia do Boletim de Ocorrência que lavrou acerca do extravio das vias originais da Concessão do Direito a Isenção de IOF na aquisição de veículos por Deficiente Físico

No ordenamento jurídico-tributário em vigor, a isenção fiscal decorre expressamente de lei.

É o que determina o art. 97, VI, do CTN, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A norma que rege a isenção pleiteada dispõe que o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez. No caso em tela, pelo que consta nos autos houve uma concessão previa mas que não foi utilizada.

A alegação da recorrente de que não utilizou o benefício concedido anteriormente por infortúnio financeiro é plausível e corroborada pela declaração de que não utilizou nenhuma vez o benefício e Boletim de Ocorrência informando o extravio da via original da autorização anteriormente concedida, aliada a dificuldade em se produzir no caso prova negativa e que não foi elidida por eventuais contraprovas da autoridade administrativa, tais como a comprovação de aquisição de veículo com benefício através de pesquisa no RENAVAM.

Para a isenção do IOF nas operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP por pessoa portadora de deficiência física não existe disposição normativa que condicione a comprovação da não utilização do benefício a apresentação da via original da autorização anteriormente concedida.

O fato da recorrente estar impossibilitada de apresentar a referida via, conforme a justificativa apresentada, não elide o seu direito ao benefício, atendidas as demais condições previstas na lei.

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges